



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000400958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009721-31.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante SEBASTIÃO DANIEL MACHADO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30542

APELAÇÃO Nº 1009721-31.2024.8.26.0482 COMARCA: PRESIDENTE

PRUDENTE – 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: SEBASTIÃO DANIEL MACHADO DE OLIVEIRA

APELADO: BANCO BMG S/A

JUIZ SENTENCIANTE: DR. LUIZ AUGUSTO ESTEVES DE MELLO

CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – Alegação do autor de que não contratou o cartão de crédito consignado – Contratação comprovada nos autos – Não ficou evidenciada falha na prestação de serviço pela instituição financeira ré, a qual não praticou qualquer ato ilícito, que justifique a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil – Ação improcedente – **Recurso improvido, neste aspecto**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Ocorrência – Contratação negada pelo autor, comprovada nos autos – Intuito do autor de alterar a verdade dos fatos – Conduta prevista no art. 80, inciso II, do CPC – Litigância de má-fé caracterizada – **Recurso improvido, neste aspecto.**

HONORÁRIOS RECURSAIS – Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, ficam majorados para 20% (vinte por cento), ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao autor.

RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de “ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito c/c danos materiais e morais,” ajuizada por **SEBASTIÃO DANIEL MACHADO DE OLIVEIRA** contra o **BANCO BMG S/A**, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 461/464, nos seguintes termos finais:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão ajuizada por Sebastião Daniel Machado de Oliveira em face de Banco BMG S/A.

Ainda, condeno a parte autora ao pagamento de multa de 10% do valor da causa, por litigância de má-fé, em favor da parte

requerida, na forma do art. 81 do CPC.

Em razão da sucumbência suportará a autora o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios das partes contrárias, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §2º do CPC, observados os limites inerentes à justiça gratuita.”

Opostos embargos de declaração, pelo banco réu (fls. 467/468), foram rejeitados pela r. decisão de fls. 475.

O autor recorreu (fls. 478/491), sustentando, em suma, a inexistência de relação jurídica entre as partes.

Alegou que o contrato apresentado não era o questionado, portanto o banco réu não conseguiu demonstrar a veracidade e validade das cobranças ao longo dos anos.

Ressaltou que o cartão que lhe foi disponibilizado jamais foi utilizado desde 2015.

Conforme alegou: “Apelante, em nenhum momento, manifestou sua vontade na constituição do contrato de nº 12017971. Logo, o ato de emitir o referido documento é NULO DE PLENO DIREITO, haja vista que não há negócio jurídico sem elemento essencial consubstanciado na manifestação inequívoca da vontade do agente” (fls. 483).

Impugnaram as gravações apresentadas pelo banco recorrido que, a seu ver, não comprovavam a adesão ao contrato em questão, porquanto, “na ocasião as atendentes da Apelada afirmaram nos contatos que seriam apenas RELEITURAS DO CONTRATO” (fls. 482).

Destacou, outrossim, a divergência nas assinaturas “que em nada se parecem com a assinatura real do Apelante” (fls. 482).

Postulou, também, o afastamento das penalidades decorrentes da litigância de má-fé que lhe foram impostas, diante do

desconhecimento da contratação em questão.

Procurou demonstrar o seu direito à indenização por dano moral.

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, para os fins supramencionados.

Recurso tempestivo, regularmente processado e desacompanhado de recolhimento das custas recursais, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Contrarrazões a fls. 495/505, pelo improvimento deste apelo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, o autor questionou descontos, em seu benefício previdenciário, ressaltando que nunca contratou cartão de crédito consignado.

Por outro lado, o banco réu, na contestação sustentou a regularidade da contratação.

De fato, diante dos documentos juntados aos autos, a alegação do autor mostra-se inverossímil, porquanto, nos próprios contratos por ele subscrito, consta expressamente: “Termo de adesão cartão de crédito consignado emitido pelo Banco BMG S.A. e autorização para desconto em folha de pagamento” (fls. 281) e Cédula de Crédito Bancário Saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado emitido pelo banco” (fls. 284).

O autor, por sua vez, é pessoa alfabetizada e esclarecida, capaz de compreender as disposições constantes dos contratos que assinou.

Ademais, consta do indigitado contrato (fls. 282), cláusula que autoriza o desconto mensal, no benefício auferido pelo autor em favor do banco réu, para pagamento correspondente ao valor mínimo

indicado na fatura mensal do cartão de crédito, o qual seria efetuado sobre a reserva de margem consignável, razão pela qual não se pode falar em descontos ilegítimos.

Tal controvérsia foi bem dirimida pela respeitável sentença, nos seguintes tópicos:

“Alega a parte autora não ter realizado contratação junto ao requerido, no entanto, ao analisar os valores consignados em seu pagamento, verificou descontos efetivos mensalmente em favor do requerido referentes a reserva de margem de crédito, ao qual alega ilegalidade. Por isso, pede a declaração de inexigibilidade do débito, bem como a devolução, em dobro, dos valores já debitados e indenização moral.

Destarte, tendo em vista que a parte autora negou ter contratado com o requerido empréstimo consignado, passou a ser ônus deste fornecedor a prova do negócio válido, nos termos do artigo 373, II do CPC.

Ocorre que o requerido comprovou suficientemente sua alegação acerca da existência de negócio válido entre as partes. Para tanto, a instituição financeira juntou:

a) comprovante de transferência eletrônica dos valores sacados com o cartão de crédito para a conta de titularidade da parte autora (fls. 424/431);

b) "Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento" (fls. 281/293).

c) Cédula de Crédito Bancário Saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado emitido pelo banco (fls. 294/ 315), assinado pela parte autora.

d) faturas do cartão de crédito referentes ao período de 10/11/2015 a 10/10/2024 (fls. 316/423);

O referido contrato é claro sobre o seu objeto, sobre as taxas mensal e anual de juros aplicáveis ao saldo devedor financiado, assim como sobre a autorização para o desconto, no benefício

previdenciário da parte autora, do valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado.

Diminuindo a plausibilidade da alegação da parte requerente de nunca ter solicitado ou utilizado o cartão de crédito discutido, há de se realçar que o banco requerido a utilização do indigitado cartão para saque do crédito.

Corroborando isto, a réplica apresenta argumentos dissociados da realidade dos autos.

Atestada a contratação e a utilização do cartão de crédito consignado, mostra-se inviável o reconhecimento de serem indevidos os descontos no benefício previdenciário da parte autora efetuados a título de cartão de crédito consignado dentro da reserva de margem consignável.” (fls. 462/463)

Na espécie, a respeito da numeração do aludido contrato, foi esclarecido pelo banco recorrido, que:

“Com relação às alegações de que as datas são todas divergentes, esclarece, mais uma vez, que a contratação se deu em 2015 e o INSS alterou tão somente os CÓDIGOS DE RESERVA DE MARGEM, conforme explicado às fls. 207/2019.

Explica-se: O primeiro código de reserva (7200501) foi averbado quando da contratação em 2015, e posteriormente excluído e substituído em 21/03/2016 pelo código de reserva de margem nº 8987095, igualmente excluído e substituído pelo código de reserva de margem atualmente ativo, nº 12017971, em 02/02/2017.

(...)

Conforme tela sistêmica acima já acostada, o código de reserva de margem ativo (12017971) é relativo à adesão nº 39233776” (fls. 497/498).

Por conseguinte, tendo em vista que o autor anuiu aos termos do contrato em questão, mostra-se injustificável a alegação de que o instrumento contratual apresentado era diverso.

Afasta-se, ainda, a alegação do recorrente de supostas divergências na assinatura do contrato, pois nada a esse respeito foi arguido quando da apresentação de sua manifestação à contestação.

Diante da prova da contratação questionada, não ficou evidenciada, no caso vertente, falha na prestação de serviço pela instituição financeira ré. Esta não praticou qualquer ato ilícito, que justifique a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

Daí a improcedência da presente ação.

Por derradeiro, não assiste razão ao recorrente, no tocante à sua pretensão de afastar sua condenação às penalidades advindas da litigância de má-fé.

Isto porque, ficou demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes.

Nestas condições, a litigância de má-fé imputada ao autor, ora apelante, foi bem justificada nos seguintes tópicos da r. sentença:

“Nesse passo, força é convir que a parte autora litigou de má-fé, haja vista que alterou maliciosamente a verdade dos fatos ao afirmar que não havia pactuado o negócio jurídico questionado, utilizando do processo para alcançar objetivo ilegal de indenização e declaração de inexistência de um débito devido. Assim, malferiu as regras éticas do processo estampadas no art. 80, II e III do CPC/15.

O direito de ação não pode ser utilizado de forma abusiva e em desconformidade com suas finalidades como no presente caso. (fls. 463)

Neste contexto, é bem de ver que o autor agiu com inescusável má-fé, pois procurou alterar a verdade dos fatos, a teor do artigo 80, inciso II, do CPC.

Bem por isso, deve ser mantida a multa decorrente da litigância de má-fé que lhe foi imposta.

Por derradeiro, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios, fixados na sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficam majorados para 20% (vinte por cento), observada a gratuidade processual concedida ao autor.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica prequestionada toda a matéria alegada neste recurso, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR